



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

**LEI Nº. 1.263**

**De 25 de Maio de 2009.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010 do município, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar 101; e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para 2010, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições relativas à dívida pública municipal; e
- VIII - disposições finais.

### **CAPÍTULO I**

#### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no anexo de metas e prioridades que integram esta lei, as quais terão precedência na





**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2010 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus Fundos, observando-se as seguintes prioridades:

- I - políticas de inclusão social;
- II - promover o crescimento e o desenvolvimento econômico sustentável do Município;
- III - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V - municipalização (íntegra/parcial) do ensino fundamental;
- VI - apoio aos estudantes carentes a prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- VII - assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - melhoria da infra-estrutura urbana;
- IX - assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde – SUS; e
- X - assistência social à população carente, através do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 3º** - Na elaboração do orçamento da administração pública municipal, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal.

**Art. 4º** - O Município de Farias Brito viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, incluindo-se as políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2010 deve assegurar os princípios de Justiça, incluída a tributária; de Controle Social; de Equilíbrio Orçamentário e de Transparência, observado o seguinte:





**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

I - O Princípio da Justiça Social implica assegurar, na elaboração e na execução orçamentária, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - O Princípio de Controle Social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O Princípio do Equilíbrio Orçamentário implica assegurar coerência entre as receitas e despesas públicas, tanto na previsão como na execução orçamentária; e o Princípio de Transparência implica, além da observação do Princípio constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 6º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução do programa de governo;

II - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - sub-função: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e.

VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,





**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

**§ 3º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 7º** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 8º** O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela administração pública municipal.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

**§ 1º** As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e.

II - Despesas de Capital.

**§ 2º** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.

**§ 3º** Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:





**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições multigovernamentais; e
- III - Aplicações diretas.

**§ 4º** A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

**§ 5º** As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**Art. 10.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional no 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e
- V - a discriminação da dívida pública total acumulada.

**Art. 11.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do orçamento de investimentos a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao orçamento fiscal.

**§ 1º** Integrarão o orçamento fiscal todos os quadros previstos no inciso III do artigo 22 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 2º** Integrarão o orçamento de investimentos, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.





**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 12.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de até 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

**§ 1º** O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

**§ 2º** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

##### **SEÇÃO I**

##### **Diretrizes Gerais**

**Art. 14.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente lei, além dos